

FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO

MANIFESTO DE ENTIDADES



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

sinafresp

Sindicato dos Agentes Fiscais de
Rendas do Estado de São Paulo

Afresp



SindAlesp

Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa
e Tribunal da Contas do Estado de São Paulo

Defendendo direitos e ampliando conquistas

CONACATE
Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado

AFRAPESP

MANIFESTO DE ENTIDADES EM FAVOR DA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO

A FIXAÇÃO DO SUBTETO É URGENTE PORQUE:

- CONFERE RACIONALIDADE AO SISTEMA REMUNERATÓRIO;
- CORRIGE UMA ANOMALIA;
- IMPEDE A PERDA DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES;
- JÁ OCORRE EM 19 ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL;
- É PREVISÃO CONSTITUCIONAL; E
- É OBRIGAÇÃO PERANTE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

As entidades signatárias, integrantes do **FÓRUM DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, manifestam-se publicamente em favor de que seja encaminhada à Assembleia Legislativa, e ali debatida e deliberada pelos Senhores Parlamentares, uma **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL** que fixe o **limite remuneratório máximo** no Estado de São Paulo, nos termos do que faculta o § 12, do artigo 37 da Constituição Federal.

O referido dispositivo, inserido na Carta Magna pela **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, veio abolir a rigidez centralizadora original e permitiu que cada Estado-Membro da Federação tratasse da questão em consonância com a especificidade de suas condições administrativas, financeiras e orçamentárias. Mas a principal - e mais salutar - alteração promovida pela Emenda 47 foi permitir que os vencimentos e proventos dos servidores fossem desvinculados dos subsídios dos agentes políticos, fixados estes, no mais das vezes, com base em considerações de ordem política e não em princípios técnico-administrativos.

Decorridos dezessete anos, 20 das 27 unidades federativas já regularam a questão, nos termos preconizados no dispositivo constitucional da União

Infelizmente, São Paulo está entre os estados que não o fizeram. Em razão disso, os servidores da mais rica unidade da Federação chegam a passar anos sem direito sequer à correção inflacionária, com consequências danosas para quem dedicou – e quem ainda dedica – sua vida e suas habilidades ao serviço público.

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O presente **MANIFESTO** é acompanhado de exposição de motivos, bem como de anexos com fartas planilhas e demonstrativos, que deixam cristalinamente delineada a situação que se pretende sanar.

Por fim, há que se questionar:

POR QUE O ESTADO DE MAIOR PODER ECONÔMICO, QUE TEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MAIS EFICAZ, EFICIENTE E ENXUTA, DEVE PERCEBER SUBSÍDIOS SIGNIFICATIVAMENTE MENORES QUE OS DA UNIÃO, ESTADOS E MESMO DE MUNICÍPIOS?

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

São Paulo, em 3 de abril de 2023



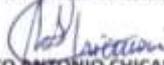
ANTONIO TUCCILIO

Presidente da CNSP – Confederação Nacional dos Servidores Públicos



FILEMOM REIS DA SILVA

1º Secretário do SINDALESP- Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



MARCO ANTONIO CHICARONI

Presidente do SINAFRESP – Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo



MONICA PAIM DE ANDRADE

Vice-Presidente da AFRESP – Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo



FLAMMARIOM RUIZ

Cel PM Vice-Presidente da AOPM - Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo

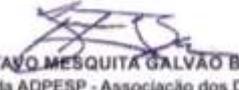
JACQUELINE VALADARES

Presidente do SINDPESP – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo



LUIZ GUSTAVO TOALDO PISTORI

Cel PM Presidente da DEFENDA PM – Associação dos Policiais Militares em Defesa da Polícia Militar e FERMESP - Fed. das Ent. Repres. dos Mil. do Est. de SP



GUSTAVO MESQUITA GALVÃO BUENO

Presidente da ADPESP - Associação dos Delegados de Polícia do Estado e São Paulo



DAVID TORRES

Presidente da AFRAPESP – Associação dos Auditores Fiscais da Receita Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo



ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR

Presidente da CONACATE – Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típica de Estado



LINEU NEVES MAZANO

PRESIDENTE DA FESSP-ESP



João Domingos Gomes dos Santos

Presidente da CSPB

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I – O ESTABELECIMENTO DO TETO NACIONAL E OS DOS ESTADOS

Promulgada em **19 de dezembro de 2003**, a **Emenda Constitucional nº 41**, estabeleceu o subsídio mensal dos membros do Supremo Tribunal Federal como limite máximo da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos em qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios (**inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal**).

A Emenda também determinou que, nos Estados e no Distrito Federal, o limite seria fixado por Poder, ou seja, no âmbito do Poder Executivo, é o subsídio mensal do Governador; no Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais; no Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado este a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

II – ABRE-SE AOS ESTADOS A FACULDADE DE FIXAR O SUBTETO UNIFICADO

Mais tarde, em **2005**, a **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, acrescentou ao artigo 37 o § 12. O dispositivo facultou aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, **como limite único**, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça (limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF), o que seria feito mediante emenda às respectivas constituições [Estados] ou à Lei Orgânica [Distrito Federal]. Isso viria impedir o engessamento da remuneração e sua vinculação a subsídio de mandato político.

Ora, qual o “espírito da lei”, qual o propósito do dispositivo constitucional?

Foi justamente o de facultar a cada Estado regular, na medida de suas condições financeiras e orçamentárias próprias, a matéria. Vale dizer, que pudesse suportar as despesas da implantação do subteto.

III – OS ESTADOS REGULAM A MATÉRIA EM SEU ÂMBITO, SÃO PAULO, NÃO.

Desde então, e em face da permissão constitucional, os Estados foram, um a um, regulando a matéria.

Conforme tabela constante no Anexo I a esta Nota Técnica, o Estado de São Paulo está entre as **sete** unidades que ainda não o fizeram. Todos os demais Estados já ostentam, a partir deste mês de abril, como adiante será visto, o subteto de R\$ 37.589,95, que equivale ao limite de 90,25% permitidos pela Constituição Federal.

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vale observar que o valor do subsídio do governador paulista, indicado no Anexo I, foi corrigido apenas recentemente (Lei 17.616/2023). Até 31/12/2022, o subsídio tinha o valor de R\$ 23.048,59 e **era o pior teto remuneratório dentre as 27 unidades da federação!**

Desse modo, subverteu-se, na prática, a lógica que norteou a edição da Emenda Constitucional nº 47/05, que é – repita-se – a de facultar a cada Estado regular a matéria na medida de suas condições financeiras e orçamentárias próprias. Ora, como então o Estado mais rico da Federação chegou a ostentar o mais baixo limite remuneratório do País?

Pressão por reajuste de subsídios deixam o Governador – e os Parlamentares – em situação constrangedora, o que acarreta longos anos de “congelamento”.

Não menos importante é perceber que a vinculação do limite remuneratório ao subsídio de agentes políticos canaliza uma forte - e justa - pressão dos servidores para que eles - os políticos - tenham seus subsídios revalorizados, coisa que nem sempre se encontram em condições de promover, justamente em virtude do constrangimento - injusto, diga-se - a que são submetidos por setores da opinião pública e da imprensa. No caso do Governador, por exemplo, teria - ou terá - ele condições políticas de, a cada final de ano, articular a apresentação de projeto que reajuste seu subsídio? Mesmo tratando-se de matéria de iniciativa parlamentar, é ele, sempre, o alvo dos questionamentos públicos.

A consequência – conhecida de todos, há muitos anos – é que os subsídios, via de regra, restam congelados por longos períodos, ou recebem reajustes “simbólicos”, o que, lá na ponta, atinge o servidor, injustamente punido pelo represamento de seus vencimentos!

Além disso, a omissão de sucessivos governantes criou situações em que o subteto do Município da Capital e o de muitas cidades do interior é MAIOR do que o do Estado!

Com efeito! O limite remuneratório do Município de São Paulo é o subsídio do Prefeito, fixado, por força da Lei nº 17.543, de **23/12/2020**, em R\$ 35.462,00, ou seja, até 31/03/2023, exatamente os 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo que estamos pleiteando!

IV – ESFORÇO, QUALIFICAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E DEDICAÇÃO... “PUNIDOS”

A insuficiente correção do subteto salarial, ocorrida até então, agredia o senso comum e a moralidade, pois o contingente de servidores “presos” nessa armadilha do “abate-teto” é formado por profissionais altamente qualificados, que investiram na própria capacitação, buscaram a especialização em suas respectivas áreas, ocuparam funções de direção e assessoramento superior, ou exerceram atividades de alta complexidade durante décadas, doando-se ao serviço público... e que agora veem-se alvos de uma incompreensível “punição”, como se, em vez de orgulhar-se por uma vida inteira de trabalho, tivessem de envergonhar-se pela remuneração alcançada a duras penas.

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

V – A CORROSÃO INFLACIONÁRIA DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS

Os danos decorrentes desse descaso com os servidores são evidenciados pelos números. Se não, vejamos:

Conforme dados obtidos junto ao Banco Central, a inflação medida pelo IPCA-IBGE foi de 102,57%, considerado o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2011
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,02575380
Valor percentual correspondente	102,575380 %
Valor corrigido na data final	R\$ 202,58 (REAL)

Fonte: Banco Central

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

Nesse mesmo período, o subsídio do Governador (e, portanto, o **subteto remuneratório** no Poder Executivo) só teve os seguintes reajustes:

Tabela Subsídios Governador			
Lei	Vigência	Subsídio (*)	% Variação
14.307/10	01/01/2011	18.725,00	***
14.924/12	01/01/2013	20.662,00	10,34%
15.685/15	01/01/2015	21.631,05	4,69%
16.667/18	01/01/2018	22.388,14	3,50%
16.929/19	01/01/2019	23.048,59	2,95%
TOTAL			23,08%

(*) valores em reais

Assim, em 12 (doze) anos, os reajustes concedidos, em número de quatro, importaram em meros **23,08%**, representando o atingimento do inacreditável patamar de **64,58%** de perdas frente à inflação do mesmo período! Essa iniquidade atingiu fortemente largas faixas do funcionalismo, como **auditores fiscais, pesquisadores científicos, professores universitários, delegados de polícia, oficiais da Polícia Militar**, dentre outros, provocando desestímulo e evasão da carreira. No caso dos auditores fiscais, por exemplo, no mesmo período, cerca de 130 profissionais foram perdidos para

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

outras carreiras do serviço público e para a iniciativa privada. Tais saídas constituem-se em perdas irreparáveis para o estado, que gasta com concurso, treinamento e cursos de aperfeiçoamento para depois ver estes profissionais irem para outras atividades.

A partir de 01/01/2023, esta situação foi atenuada, pois, conforme informado, por meio da Lei 17.616/23, o subsídio do Governador foi reajustado em 50%, indo para R\$ 34.572,89.

Mesmo assim, quando adicionamos os 50% aos 23,08%, estes referentes aos reajustes anteriores acumulados, veremos que a correção total subiu para 84,63%, o que é ainda significativamente inferior aos 102,57% de variação do IPCA.

Quanto aos servidores do Poder Legislativo, o limite remuneratório é o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, que, por sua vez, tem como limite 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos membros do Congresso Nacional, cujo reajuste mais recente (em vigor desde 01/02/2015) se dera com a edição do **Decreto Legislativo nº 276, de 18/12/2014, do Senado Federal**.

Antes do mais recente reajuste, concedido pela Lei n.º 17.617/2023, no montante de **16,39%**, a correção anterior já havia completado então **8 (oito) anos**, tendo sido fixado pela Lei nº 15.683, de 14/01/2015.

A perda do poder aquisitivo para os que sofrem do redutor (o chamado “abate-teto”) no período foi de 58,31%, permanecendo, portanto, uma enorme defasagem de 41,92%, e que – desnecessário dizer – não será, nem de longe, coberto pelos 36,5% de reajuste a que se chegará somente em janeiro de 2025!

Fundamental esclarecer que os mencionados reajustes dos tetos remuneratórios, tanto para os servidores do Executivo como do Legislativo, somente vieram aliviar, momentaneamente, o duríssimo arrocho salarial a que eram submetidos. Sem um parâmetro permanente para a fixação do limite remuneratório (ou seja, sem o estabelecimento constitucional de um subteto unificado para o Estado), voltar-se-á, cedo ou tarde, à situação aterradora vivida até fins de 2022.

E questiona-se: em nome de quê, ou sob qual argumento, essa parcela dos servidores públicos deve aceitar passivamente sua “condenação” ao congelamento de seus salários por longos períodos, sem qualquer mecanismo de defesa e atualização? Como se pode vincular a correção salarial ao subsídio de um Governador que, em lamentável exemplo recente, se recusava a permitir o reajuste, pois se gabava de não precisar dessa remuneração, doando-a, todo mês, demagogicamente, a instituições de caridade?

VI – A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 2018.

Após dois anos de memorável mobilização, as mesmas entidades de servidores públicos que subscrevem o presente manifesto obtiveram a votação e a promulgação da **Emenda Constitucional nº 46, de 8 de junho de 2018**. A EC 46, que conferia nova redação ao inciso XII do artigo 115 da

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Constituição do Estado de São Paulo, para o fim de fixar um subteto remuneratório único do Estado, foi, todavia, reputada inconstitucional, por vício de iniciativa, pois a Proposta de Emenda nascera na Assembleia Legislativa. O julgamento foi proferido pelo Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2116917-44.2018.8.26.0000. Embora decisões judiciais devam ser cumpridas, discordamos de tal decisão, haja vista que diversas emendas constitucionais que tratam do tema tiveram origem no Legislativo (destacadas na última coluna do Anexo I)

VII – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Por meio da Lei 14.520, de 9 de janeiro de 2023, o subsídio do ministro do STF foi reajustado em 18%, com parcelas anuais de 6% em 2023, 2024 e 2025. Vejamos:

Lei 14.520/2023 - Reajuste Subsídios Ministro STF e Desembargadores TJs			
Data	Subsídio STF (*)	Percentual	Subsídio Desemb. (*)
até 31/03/2023	39.293,32		35.462,22
01/04/2023	41.650,92	6%	37.589,95
01/02/2024	44.008,52	6%	39.717,69
01/02/2025	46.366,19	6%	41.845,49

(*) valores em reais

O impacto financeiro anual decorrente da implantação do Subteto único seria então, conforme Anexo III, aproximadamente de apenas 0,06%, 0,11% e 0,15% para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 respectivamente

Mas é importante frisar que:

AUMENTO DE TETO NÃO SE CONFUNDE COM AUMENTO AUTOMÁTICO DE SALÁRIOS!!!

Assim sendo, as entidades signatárias manifestam-se publicamente pela necessidade de correção da anomalia consistente na ausência de um referencial técnico-administrativo para a fixação do limite remuneratório dos servidores estaduais paulistas, bem como para sua correção periódica, o que somente se daria - e se dará - pela adoção do caminho indicado pelo próprio texto da Constituição Federal, no aludido § 12 do artigo 37.

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ANEXO I – TETOS REMUNERATÓRIOS

TETOS REMUNERATÓRIOS (ABRIL/2023)					
ESTADOS/DF		TETO REMUNERATÓRIO	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
1	Acre	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC 56/2021, art. 27, inc. XII da CE	Legislativo
2	Alagoas	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC 50/2022, art. 49, inc. XVI da CE	Executivo
3	Amapá	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC 35/2016, art.42, inciso XI da CE	Executivo
4	Amazonas	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 77/2013 - Art. 109, inc. X da CE	Legislativo
5	Ceará	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 90/2017, art. 154, XI da CE	Executivo
6	Distrito Federal	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	ELO nº 46/2006, art. 19, inc. X da LO	Executivo
7	Goiás	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 42/2008, art. 92, inc. XII da CE	Legislativo
8	Maranhão	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 66/2012 - art. 19, inc. XI da CE	Executivo
9	Mato Grosso	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 60/2011, art. 145, § 2º da CE	Executivo
10	Mato Grosso do Sul	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 73/2016, art. 27, inc. XI da CE	Executivo
11	Minas Gerais	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 79/2008, art. 24, § 1º da CE	Executivo
12	Pará	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC 76/2019, art. 39, § 2º da EC	Legislativo
13	Pernambuco	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 35/2013, art. 97, § 6º da CE	Legislativo
14	Piauí	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC 44/2015, art. 54, inc. X da CE	Legislativo
15	Rio de Janeiro	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 58/2014, art. 77, inc. XIII da CE	Executivo
16	Rio Grande do Norte	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 11/2013, art. 26, inc. XI da CE	Executivo
17	Rio Grande do Sul	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 57/2008, art. 33, § 1º da CE	Legislativo
18	Santa Catarina	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 68/2013, art. 23, inc. III da CE	Executivo
19	Roraima	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 56/2017, art. 20-D da CE	Executivo
20	Rondônia	R\$ 37.589,95	Subsídio do Desembargador	EC nº 72/2010, reprimada pela EC nº 155/2022, art. 20-A da CE	Legislativo
ESTADOS		TETO SALARIAL	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
21	Bahia	R\$ 35.462,22	Subsídio do Governador	Lei n.º 14.519/2022	***
22	Sergipe*	R\$ 35.462,22	Subsídio do Governador	Lei nº 6.146/2007	***
23	São Paulo	R\$ 34.572,89	Subsídio do Governador	Lei nº 16.616/2023	***
24	Paraná	R\$ 33.763,00	Subsídio do Governador	Lei nº 21.348/2022	***
25	Paraíba*	R\$ 29.668,58	Subsídio do Governador	Lei nº 10.436/2015	***
26	Espírito Santo	R\$ 29.496,99	Subsídio do Governador	Lei n.º 11.766/2022	***
27	Tocantins	R\$ 28.000,00	Subsídio do Governador	Lei n.º 4.075/2022	***

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ANEXO II - TEXTOS CONSTITUCIONAIS

UF:	Acre
INICIATIVA:	Poder Legislativo
PEC Nº:	01/2021
EC Nº:	56/2021
TEXTO	
<p>Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais aos seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>XII - para fins do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito do Estado do Acre, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputado Estaduais, nos termos do art. 27, 2º, da Constituição Federal.</p>	

UF:	Alagoas
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	91/2022
EC Nº:	50/2022
TEXTO	
<p>Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Civis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:</p> <p>(...)</p> <p>XVI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República, aplicável este limite aos Membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, excetuando-se o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.</p>	

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF:	Amapá
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	0001/05-AL
EC Nº:	35/2016

TEXTO

Art. 42. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a exceção prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal;

UF:	Amazonas
INICIATIVA:	Poder Legislativo
PEC Nº:	5/2013
EC Nº:	77/2013

TEXTO

Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF:	Ceará
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	1/17 (modificativa)
EC Nº:	90/2017

TEXTO

Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a exceção prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal;

UF:	Distrito Federal
INICIATIVA:	Poder Executivo
PELO Nº:	39/2006
ELO Nº:	46/2006

TEXTO

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF:	Maranhão
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	
EC Nº:	66/2012
TEXTO	
<p>Art. 19. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República.</p>	

UF:	Mato Grosso
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	
EC Nº:	60/2011
TEXTO	
<p>Art. 145. A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Legislativo, Executivo será composta, exclusivamente, do vencimento-base e de uma única verba de representação</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, para fins do disposto no Art. 37, §12, da Constituição Federal, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.</p>	

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF:	Mato Grosso do Sul
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	00004/2016
EC Nº:	73/2016
TEXTO	
<p>Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XI - a adoção, como limite máximo, para efeitos remuneratórios, do subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p>	

UF:	Goiás
INICIATIVA:	Poder Legislativo
PEC Nº:	
EC Nº:	42/2008
TEXTO	
<p>Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XII a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando este limite único aos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme ressalvado na parte final do § 12 do art. 37 da Constituição da República;</p>	

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF:	Minas Gerais
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	40/2007
EC Nº:	78/2008
TEXTO	
<p>Art. 24. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo.</p>	

UF:	Pará
INICIATIVA:	Poder Legislativo
PEC Nº:	17/2015
EC Nº:	76/2019
TEXTO	
<p>Art. 39. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.</p> <p>(...)</p> <p>§2º O limite único da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos agentes políticos, dos membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, da Defensoria Pública e dos proventos, das pensões ou de outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se do disposto neste parágrafo os subsídios dos Deputados Estaduais</p>	

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF:	Pernambuco
INICIATIVA:	Poder Legislativo
PEC Nº:	06/2013
EC Nº:	35/2013
TEXTO	
<p>Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco e municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores.</p>	

UF:	Piauí
INICIATIVA:	Poder Legislativo
PEC Nº:	01/2015
EC Nº:	44/2015
TEXTO	
<p>Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:</p> <p>(...)</p> <p>X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite dos Municípios, o subsídio do prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a 90,25% (noventa inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais.</p>	

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF:	Rio de Janeiro
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	75/2014
EC Nº:	58/2014
TEXTO	
<p>Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público, do tribunal de Contas do Estado, da procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;</p>	

UF:	Rio Grande do Norte
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	
EC Nº:	11/2013
TEXTO	
<p>Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se:</p> <p>(...)</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, neste último caso observado o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, dos detentores de mandato eletivo, dos Procuradores Públicos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p>	

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF:	Rio Grande do Sul
INICIATIVA:	Poder Legislativo
PEC Nº:	191/2007
EC Nº:	57/2008
TEXTO	
<p>Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.</p>	

UF:	Santa Catarina
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	0006.4/2013
EC Nº:	68/2016
TEXTO	
<p>Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p>	

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF:	Roraima
INICIATIVA:	Poder Executivo
PEC Nº:	9/2017
EC Nº:	56/2017

TEXTO

Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado

UF:	Rondônia
INICIATIVA:	Poder Legislativo
PEC Nº:	33/2022
EC Nº:	EC nº 72/2010, repristinada pela EC nº 155/2022

TEXTO

Art. 20-A. A remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limite o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ANEXO III – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA PEC – 1ª PARTE

QTD	Var. Bruta Mensal (23)	Var. Bruta Mensal (4/23)	Var. Bruta Mensal (24)	Var. Bruta Mensal (25)	Var. Bruta Anual (23)	Var. Bruta Anual (4/23)	Var. Bruta Anual (24)	Var. Bruta Anual (25)
5.878	5.227	12.506	12.506	12.507	69.525	166.340	166.340	166.345
5.423	426	1.021	1.021	1.021	5.677	13.582	13.582	13.582
4.368	1.061	2.148	1.878	1.540	14.115	28.574	24.980	20.482
4.374	1.067	1.131	1.195	1.259	14.197	15.048	15.900	16.752
20.043	7.781	16.806	16.600	16.327	103.514	223.544	220.802	217.161

Valores em milhares de reais

Var. Líquida (23) Contr. Previd.	Var. Líquida IRRF	Var. Líquida (4/23) Contr. Previd.	Var. Líquida IRRF	Var. Líquida (24) Contr. Previd.	Var. Líquida IRRF	Var. Líquida (25) Contr. Previd.	Var. Líquida IRRF
11.124	16.060	26.614	38.424	26.614	38.424	26.615	38.425
794	1.074	1.901	2.569	1.901	2.569	1.901	2.569
2.258	3.260	4.571	6.600	3.996	5.770	3.277	4.731
2.271	3.279	2.407	3.476	2.544	3.673	2.680	3.869
16.447	23.673	35.493	51.069	35.055	50.436	34.473	49.594

Valores em milhares de reais

Var. Líquida (23) Anual	Var. Líquida (4/23) Anual	Var. Líquida (24) Anual	Var. Líquida (25) Anual
42.341	101.301	101.301	101.304
3.808	9.111	9.111	9.111
8.596	17.402	15.213	12.474
8.645	9.164	9.683	10.202
63.390	136.978	135.308	133.091

Valores em milhares de reais

Indicadores	2022	2023	2024	2025
Inflação	5,79%	5,50%	5,30%	5,00%
Reajuste da PEC	-	8,73%	5,66%	5,36%
A -RCL (R\$ bi.)	R\$ 230,00	R\$ 242,65	R\$ 255,51	R\$ 268,29
B - Efeito líq. Acumul.	-	R\$ 0,137	R\$ 0,272	R\$ 0,405
B/A	-	0,06%	0,11%	0,15%

Observações:

- 1 - Em 2022, a DTP (despesa total com pessoal) foi de 86,8 bilhões, ou 37,66% da RCL, sendo o limite prudencial (LRF) de 46,55%;
- 2 - Cálculo considerando atual teto remuneratório do Executivo de R\$ 34.572,89 e do Legislativo de R\$ 31.238,19;
- 3 - Em razão da dificuldade quanto a estrutura salarial das demais carreiras, o respectivo cálculo foi em função do redutor salarial;
- 4 - PIQ: Prêmio de Incentivo a Qualidade;
- 5 - Em relação à Alesp, observa-se a cada 8% de aumento no teto salarial, o gasto de pessoal aumenta aproximadamente 1%;
- 6 - Consideradas receitas do Estado o IRRF (IR retido na fonte) dos servidores (art. 157, inc. I, da CF) e as contribuições previdenciárias do servidor.

FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ANEXO III – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA PEC – 2ª PARTE

Situação	STF	TETO	DIF (%)	DIF	Var. PIQ	Outras Exec.
Atual SP	39.293,32	34.572,89				
Teto STF 2023	39.293,32	35.462,22	2,57%	889,33	426.843,53	1.061.297
Teto STF 4/2023	41.650,92	37.589,96	6,00%	2.127,73	1.021.228,90	2.148.476
Teto STF 2024	44.008,52	39.717,69	5,66%	2.127,73	1.021.228,90	1.878.263
Teto STF 2025	46.366,19	41.845,49	5,36%	2.127,80	1.021.228,90	1.540.068

Situação Alesp	STF	TETO	DIF (%)	DIF	ind. Alesp	Valor Alesp
atual Alesp	39.293,32	31.238,19				
atual STF	39.293,32	35.462,22	13,52%	4.224,03	1,65%	1.067.444,41
01/04/2023	41.650,92	37.589,96	6,00%	2.127,73	0,73%	1.131.491,10
01/02/2024	44.008,52	39.717,69	5,66%	2.127,73	0,69%	1.195.537,78
01/02/2025	46.366,19	41.845,49	5,36%	2.127,80	0,65%	1.259.586,37

Período	Teto Alesp	Pessoal Alesp	Var. teto	Var. pessoal
2022/12	25.322,25	63.367.131,60		
2023/02	29.469,99	64.634.814,93	16%	2,00%